



ESTADO DE ALAGOAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 01 de 24 de MARÇO de 1990

ESTABELECE OS REQUISITOS MÍNIMOS DE POPULAÇÃO, RENDA PÚBLICA E A FORMA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS POPULAÇÕES LOCAIS, PARA A CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar nº 01/90.

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios serão precedidos de comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações da área interessada.

§ 1º - O Processo de criação, incorporação, fusão e desmembramento, terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa Estadual, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores residentes e domiciliados há mais de um ano na área que se deseja desmembrar, incorporar ou fundir, com as respectivas firmas reconhecidas em Cartório Público.

§ 2º - Ficam isentos dessa exigência as áreas desmembradas pela Constituição Estadual de 1989 nas suas disposições transitórias.

Art. 2º - Nenhum Município será criado sem a verificação de existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I - População estimada igual ou superior a 7.000 (sete mil) habitantes;
- II - Eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população;
- III - Centro Urbano já constituído com número de prédios superior a 200 (duzentos);
- IV - Arrecadação em pelo menos 01 (um) dos 05 (cinco) últimos exercícios, de 03 (três) milésimos da Receita Estadual de Impostos.

§ 1º - Não será permitida a criação de Municípios desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Os requisitos dos Incisos I e III serão fornecidos pela Delegacia Regional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e os do Inciso II pelo Tribunal Regional Eleitoral e os do Inciso IV pela Secretaria da Fazenda do Estado.

§ 3º - A Assembléia Legislativa Estadual requisitará dos Órgãos de que trata o § 2º, as informações sobre as condições de que tratam os Incisos de I a IV e o § 1º deste artigo, as quais deverão ser prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento.

Art. 3º - A Assembléia Legislativa Estadual, atendidas as exigências do Artigo anterior, determinará, mediante Decreto Legislativo, a realização de plebiscito para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

§ 1º - A forma de consulta plebiscitária será regulada por Resolução, expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os seguintes preceitos:

- I - Domicílio eleitoral do votante há mais de 06 (seis) meses na área a ser desmembrada;
- II - Cédula Oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO" indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da criação do Município;
- III - Será considerada aprovada a criação do novo Município, quando o resultado do plebiscito for, em votos "SIM", superior a 50% (cinquenta por cento) dos Votantes.

§ 2º - Nos Municípios onde já foi realizado plebiscito após a promulgação da Constituição Estadual, não haverá necessidade de repetição.

Art. 4º - Para a criação de Município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos do Art. 2º.

Parágrafo Único - Nestes casos, o plebiscito consistirá na consulta às populações interessadas com a fusão e a sede do novo Município dentre as sedes dos Municípios englobados.

Art. 5º - A instalação do novo Município se dará com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos em pleito realizado 150 (cento e cinquenta) dias após a promulgação da Lei que o criou, exceto quando a criação do novo Município ocorrer em ano de eleição de abrangência Nacional, Estadual ou Municipal, devendo a eleição do novo Município coincidir com as demais e os eleitos tomarão posse simultaneamente.

§ 1º - Quando a criação do Município se der no último ano de mandato do Poder Municipal, o Município será instalado 150 (cento e cinquenta) dias após a promulgação da Lei que o criou, sendo, durante esse período, escolhido um Administrador Municipal, pela



Assembléia Legislativa Estadual e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - O Administrador Municipal poderá ser destituído pela maioria de 2/3 (dois terços) da Assembléia Legislativa Estadual, resguardados os seguintes preceitos:

- I - Por solicitação do Governador do Estado;
- II - Por representação de um ou mais Deputados;
- III - Por representação popular, assinada por 100 (cem) eleitores domiciliados ou residentes há mais de um ano no novo Município, com firma reconhecida em Cartório Público.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa Estadual, por maioria de 2/3 (dois terços), e mediante proposta da 8ª Comissão de Administração Pública, Segurança, Relação do Trabalho e Assuntos Municipais, definirá limites circunstanciais do Município a ser criado, incorporado ou fundido, obedecendo, preferencialmente, acidentes topográficos facilmente identificáveis ou linhas geodésicas, eliminando-se o uso de limites sem definição expressa ou caracterizados apenas pela coincidência de divisas já existentes, evitando-se, desta forma, a ocorrência de superposições ou vazios de área.

Art. 7º - Visando eliminar a repetição de topônimos de Cidades, Vilas ou Distritos incorporados, ficam estabelecidas as seguintes regras:

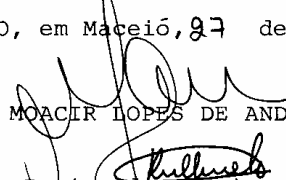
- I - Quando 02 (duas) ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando a denominação original com a de mais elevada categoria Administrativa ou Judiciária, na seguinte ordem de precedência: Capital, Sede de Comarca, Sede de Município e Sede de Distrito;
- II - Após a aplicação do disposto no inciso I, ainda houver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para a que o possuir há mais tempo.

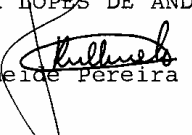
Art. 8º - Os encargos com os servidores municipais que prestam seus serviços na área do novo Município, passarão a ser de responsabilidade do mesmo, passando para o Município criado todas as obrigações Sociais e Trabalhistas, ficando o Município de origem desobrigado de quaisquer indenizações.

Art. 9º - Os prédios públicos do Município sede que se situarem no novo Município passarão a este pertencerem.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 27 de MARÇO de 1990, 102ª da República.

  
MOACIR LOPES DE ANDRADE

  
Rutineide Pereira Melo

/Rca